

LEI Nº330/2023

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida Municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida conforme disposto na Lei 11.977 de 07 de julho de 2009 e na Medida Provisória 1.162 de 14 de fevereiro de 2023, e também nas disposições das instruções normativas do Ministério das Cidades, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes enquadrados na forma da Lei, implementada por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – Modalidades Urbana (PNHU) e Rural (PNHR), alocados na Faixa 1 do Programa, conforme disposições da Lei 11.977/2009 e na Medida Provisória 1.162 de 14 de Fevereiro de 2023, e demais Instruções Normativas subsequentes do Ministério das Cidades.

ARTIGO 2º – Para a implementação do Programa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Acordo e Compromisso (TAC) com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive Bancos Digitais Diretos e Indiretos, Sociedades de Crédito Direto, Cooperativas de Crédito e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964.

§1º – As Instituições Financeiras e Agentes Financeiros deverão comprovar que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências sociais, serviço social, jurídico, entre outros, necessários a boa execução do programa.

§2º – O Poder Executivo Municipal poderá celebrar aditamentos ao Termo de Acordo e Compromisso, de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

§3º – O Poder Executivo Municipal poderá também desenvolver outras ações complementares para estimular o Programa nas áreas rurais e urbanas.

ARTIGO 3º – O Poder Executivo Municipal fará a doação dos lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários selecionados conforme o disposto na Legislação Federal que normatiza o **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1** e em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

§1º – As áreas e terrenos a serem utilizados no **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1** – Modalidades Urbana (PNHU) deverão integrar a área urbana ou de expansão urbana do município, observado e em conformidade com Plano Diretor Municipal.

§2º – As áreas e terrenos deverão contar com a infraestrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais, regramentos do Ministério das Cidades e em conformidade com políticas habitacionais de interesse social.

§3º – O Poder Executivo Municipal será responsável por acionar as concessionárias e as permissionárias de serviços de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, internet, televisão e outras, para executarem os serviços necessários para complementação da infraestrutura básica necessária, observados os parágrafos 1º e 2º do Artigo 13 da Medida Provisória 1.162 de 14 de Fevereiro de 2023. Tais serviços deverão estar disponíveis na entrega das casas aos beneficiários das unidades habitacionais do **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1**.

ARTIGO 4º – Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de Autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

ARTIGO 5º – Só poderão ser beneficiados no **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1**, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam aos requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente, com prioridade para as famílias de maior vulnerabilidade social.

§1º – O beneficiário não poderá ser proprietário de imóvel residencial e nem detentor de financiamento ativo no SFH, em qualquer parte do País, assim como obrigatoriamente deva ser comprovado que reside no Município há pelo menos cinco anos.

§2º – O contrato de beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idoso ou pessoa portadora de deficiência física.

ARTIGO 6º – O Poder Executivo Municipal aportará recursos do PMCMV exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem a Faixa 1 do Programa, e por recursos financeiros, bens e serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à construção da infraestrutura dos empreendimentos e das unidades habitacionais.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de **R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais)** por beneficiário da Faixa 1 do **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA** e a eles serão transferidos diretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso firmado com Instituições Financeiras autorizadas;

ARTIGO 7º – Na implementação do **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1**, fica avençado que:

I – Os beneficiários ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o Município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

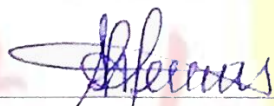
II – As unidades habitacionais que serão construídas ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do **ISSQN** incidente sobre as mesmas;

III – Ficará assegurada a isenção permanente e incondicional do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas no citado Programa.

ARTIGO 8º – As despesas com a execução da presente Lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária vigente na Lei Orçamentária Anual do ano em que ocorrer o evento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE ALEGRETE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ. 31 DE JULHO DE 2023.



Maria Lillian de Alencar
Prefeito Municipal
Maria Lillian de Alencar
Prefeita Municipal
CPF: 339.932.973-34

APROVADA
Discussão 31 / 07 / 2023

SECRETÁRIO(A)

Claudilto Rodrigues Ramos
Claudilto Rodrigues Ramos
1º Secretário da Câmara
CPF: 740.270.853-53
Alegrete do Piauí-PI

A ordem do dia da Sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Alegrete do Piauí-PI 31 / 07 / 2023

José Renato Ramos
Secretário(a) da Câmara

José Renato Ramos
Secretário Administrativo c.
CPF: 025.982.593-00
Portaria 003/2023 - 02/01/2023

Promulgada nesta data: Publique-se
Registre-se, e Cumpre-se: Sala das Sessões

Em 31 / 07 / 2023

Luís Carlos Ramos Rodrigues
Presidente da câmara

Luís Carlos Ramos Rodrigues
Presidente da Câmara
CPF: 002.027.633-82
Alegrete do Piauí-PI

EXPEDIENTE

Lido em 31 / 07 / 2023

Claudilto Rodrigues Ramos
1º SECRETÁRIO (A)

Claudilto Rodrigues Ramos
1º Secretário da Câmara
CPF: 740.270.853-53
Alegrete do Piauí-PI

PROMULGADA 31 / 07 / 2023

Maria Lillian de Alencar
Maria Lillian de Alencar
Prefeita Municipal
CPF: 339.932.973-34

SANCIONADA 31 / 07 / 2023

Maria Lillian de Alencar
Maria Lillian de Alencar
Prefeita Municipal
CPF: 339.932.973-34